



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO Nº100/2026

ASSUNTO: Parecer sobre Inexigibilidade de Licitação nos termos do art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETIVO: Atendimento ao disposto no artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021

Processo Administrativo nº 116/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 015/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação** supracitado, para contratação de empresa especializada a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas câmaras de conservação destinadas ao armazenamento de vacinas e medicamentos, instaladas na sala de vacinas e na farmácia da Unidade básica de saúde.

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) documento de formalização de demanda;
- b) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei 14.133/2022;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

É preciso destacar que a pesquisa de preços fora realizada pelo setor responsável, bem como, a avaliação dos documentos da empresa interessada, em especial a exclusividade, **não sendo objeto de análise pelo setor jurídico.**

É o que há de mais relevante para relatar.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

II - DO MÉRITO

Segundo o documento de encaminhamento ao setor jurídico a justificativa para a escolha limita-se ao fato desta possuir carta de exclusividade do software utilizado pelo Município. Não iremos adentrar no mérito da necessidade de contratação do objeto, posto que não cabe a esta assessoria analisar esta necessidade, limitando-nos a averiguar a legalidade do processo.

A contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou **representante comercial exclusivos**, por inexigibilidade de processo licitatório, está prevista no artigo 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:[...]

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Como se vê, o dispositivo elenca hipóteses de inexigibilidade, entretanto o *caput* do artigo lembra que é inviável a competição “*em especial*”, portanto, é importante lembrar que a expressão “*em especial*” permite claramente conceber a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade, apenas àquelas previstas no dispositivo citado, o que significa que em outras situações que a competição se mostre inviável, a licitação também será inexigível.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Configurando-se a inexigibilidade de licitação é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, para o que analisando a obra de Marçal Justen Filho, onde este cita Figueiredo Ferraz, encontramos a seguinte interpretação:

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada. (Figueiredo Ferraz, ob. Cit. Marçal Justen Filho)

Em análise ao preceito mencionado e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da inexigibilidade para a contratação, face à impossibilidade de se estabelecer um procedimento de licitação pela ausência de concorrentes, fato este, que está plenamente configurado na realidade presente, pois apenas uma empresa presta tal serviço e atende às necessidades das secretarias envolvidas.

A contratação pretendida pelo Município para atender suas demandas, se enquadra plenamente na hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da característica do objeto e suas peculiaridades, que perpassam pelo tratamento e as circunstâncias e operacionalização dos serviços, aliada a necessidade de se ter no município a disponibilidade do serviço a qualquer momento.

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação**, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando-se que a contratação em tela não é atividade típica do município, deve esta ser usada em **caráter excepcional**, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021 para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

S.M.J.¹

Presidente Lucena, 01 de outubro de 2026.

SIMONE FABIANE CARVALHO
GREJANIN:00965289079
289079

Assinado de forma digital por SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN:00965289079
Dados: 2026.10.01 09:34:14 -03'00'

SIMONE FABIANE CARVALHO GREJANIN

Assessora Jurídica
OAB/RS 113.638

¹ As manifestações aqui expostas são de cunho profissional e invioláveis, garantidas pelo Artigo 2º, §3º da Lei Federal 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e não vinculam a Administração Pública, servindo apenas como consulta prévia da legalidade dos atos, podendo ser contrariada, a qualquer tempo, ao alvedrio do Chefe do Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

ENCAMINHAMENTO PARA O SETOR JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2026 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 015/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas câmaras de conservação destinadas ao armazenamento de vacinas e medicamentos, instaladas na sala de vacinas e na farmácia da Unidade Básica de Saúde

Empresa com proposta mais vantajosa: A empresa BIOTECNO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.470.103/0001-76, apresentou proposta no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Forma de pesquisa e razão da escolha do fornecedor: A pesquisa de preços foi realizada pela Secretaria de Saúde e Assistência Social. O fornecedor apresentou Carta de Exclusividade referente ao serviço, comprovando sua condição de fornecedor exclusivo. A manutenção dos equipamentos justifica-se pela necessidade de garantir seu adequado funcionamento, evitando falhas e danos que possam comprometer seu desempenho e sua vida útil.

Vigência: O presente contrato terá vigência de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Execução: A execução do contrato compreenderá a manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) câmaras de conservação, sendo 01 (uma) da sala de vacinação e 01 (uma) da farmácia da UBS, incluindo a recalibração do controlador de temperatura, mediante calibrador mestre certificado e rastreável pela Rede Brasileira de Calibração (RBC), bem como a revisão dos sistemas eletrônico, de refrigeração e estrutural dos equipamentos.

Fiscalização: A gestão do contrato será exercida pela Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social, sra. Joice Silvinha Froehlich. A fiscalização do contrato ficará sob a responsabilidade do servidor Adalberto Baum.

Observações: Considerando a Carta de Exclusividade emitida em nome do fornecedor, dar-se-á andamento com o processo embasado em inexigibilidade, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. No que compete ao Setor de Compras e Licitações, a empresa apresentou a documentação de habilitação, a qual foi devidamente, analisada e considerada apta. Quanto à disponibilidade orçamentária, considerando a Lei Orçamentária para o exercício de 2026, a dotação é a que segue:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE LUCENA

Estado do Rio Grande do Sul

6 - SECRET. DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 - FUNDO MUN. DE SAÚDE – FMS

10.301.0067.2010.0000 - Assist. Amb. Méd. Hosp. e de Saúde Geral - Atenção Primária

3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERC. - P. JURÍDICA

3.3.90.39.20.00.00.00 - Manut. e conser. de bens móveis de outras naturezas

Por fim, diante do apresentado, solicita-se o parecer jurídico previsto no art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021.

Presidente Lucena, 30 de setembro de 2026.

Maico William Mombach
Chefe do Setor de Compras e Licitações